



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037105-51.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ARLINDO DAMIÃO RODRIGUES, são apelados CLAUDIA FERNANDA DE SOUZA e MUNICIPIO DE BADY BASSITT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1037105-51.2019.8.26.0576 - São José do Rio Preto
APELANTE: ARLINDO DAMIÃO RODRIGUES
APELADOS: CLAUDIA FERNANDA DE SOUZA E MUNICIPIO DE Bady Bassitt

VOTO Nº 28427

APELAÇÃO – Ação de Indenização por danos materiais e reparação por danos morais – Responsabilidade objetiva – Acidente de trânsito supostamente causado por ausência de sinalização viária sob responsabilidade do Município – Sentença de Improcedência – Irresignação do autor – Não acolhimento – Ausência de comprovação do nexo causal entre a ausência de sinalização e o acidente de trânsito – Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório - Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Arlindo Damiano Rodrigues** em face do **Município de Bady Bassitt**, pela qual busca o pagamento de indenização por danos materiais e reparação por danos morais e estéticos, em virtude de acidente causado pela suposta ausência de sinalização viária.

Os pedidos autorais foram julgados improcedentes (fls. 447/451), julgando-se prejudica a denunciação da lide promovida pelo autor em face de Cláudia Fernandes de Souza, condutora do veículo que se envolveu no acidente.

Inconformado, apela o autor sustentando que: a) o nexo causal restou devidamente comprovado nos autos; b) várias testemunhas confirmaram a inexistência de sinalização viária no bairro; c) a apelada possui o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC; d) não se demonstrou a existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, restando caracterizada a responsabilidade objetiva do Município (fls. 456/460).

Contrarrazões às fls. 456/460.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade de

justiça fl. 148).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da exordial que o autor, conduzindo sua motocicleta, no dia 25/10/2017, colidiu com o veículo conduzido por Cláudia Fernandes de Souza no cruzamento da Rua Afonso G. Rodrigues com a Rua Projetada 01, no Município de Bady Bassit.

A responsabilidade civil do Estado é regida pela teoria do risco administrativo, sendo, portanto, objetiva em certos casos, nos termos do art. 37, par. 6º, da CF/88: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*. Assim, tem-se a responsabilidade objetiva extracontratual na ocorrência de dano, conjecturando-se da existência de dolo ou culpa somente para fins da ação de regresso.

Noutro vértice, no que tange à responsabilidade extracontratual por omissão, há debate na doutrina acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva e do artigo 37, §6º, da CF, aos casos de omissão do Poder Público. Parte da doutrina entende pela aplicabilidade da responsabilidade objetiva e parte pela aplicabilidade da responsabilidade subjetiva.

Na jurisprudência verifica-se, igualmente, decisões nas duas linhas interpretativas, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Contudo, tem firmado posição o STF no sentido de entender pela incidência da responsabilidade objetiva do Estado em relação às condutas omissivas quando se tratar de conduta omissiva específica, ou seja, quando há o dever legal de agir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE. 2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. (...). 4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular”. 5. Recurso extraordinário desprovido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 136.861- SÃO PAULO - PLENÁRIO - RELATOR: MIN. EDSON FACHIN,

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 21/01/2021)

Acompanhando o entendimento do STF, que se mostra pertinente e concernente a um Estado democrático e pluralista, incide a responsabilidade objetiva quando há exigência de uma conduta específica. Em decorrência, bastaria para configurar a responsabilidade do Município comprovar o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano, exceto se configurada alguma excludente, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Na hipótese, no entanto, apesar das alegações do apelante, não se identifica nas provas trazidas qualquer indício mínimo de nexo causal entre a omissão do Município e o acidente em comento.

Com efeito, apesar de sustentar a comprovação do nexo causal e sustentar que a ausência de sinalização teria sido o motivo determinando para o acidente, não é o que se identifica nos autos, tendo em vista que a única fotografia existente do acidente demonstra que a motocicleta do autor atingiu o lado direito do veículo que vinha na direção oposta (fl.15), ou seja, por algum motivo, ao fazer a curva para o lado esquerdo, o autor invadiu a faixa contrária atingindo o lado oposto do veículo.

Neste contexto, considerando que o autor provocou o acidente em questão, parece-nos inexistir o nexo causa aventado na exordial.

Soma-se a isso o fato de o local do acidente, conforme se observa pela imagem, não se trata de um cruzamento, mas sim de uma curva, portanto, inviável a conclusão de seria necessária a instalação de redutor de velocidade ou de uma placa “pare” para um dos lados da via. Assim, tem-se que a ausência de tais sinalizações não aparentam ter sido fundamentais para a ocorrência do acidente que causou os danos ao autor.

Nesta toada, não comprovado o nexo causal entre a omissão do Município e o acidente de trânsito sofrido pelo autor, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado.

Neste caminho, imperiosa a manutenção da r. Sentença.

Majoram-se os honorários advocatícios em 1% além dos já fixados pelo magistrado *a quo*, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora